



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

PROCESSO N.º: 0817940-35.2019.8.23.0010.  
REQUERENTE(s): OCILAN TAVARES DOS SANTOS.  
REQUERIDO(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

### I - RELATÓRIO:

1. OCILAN TAVARES DOS SANTOS ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificados nos autos.
2. Aduz a parte requerente que deve receber sua metade do seguro Dpvat diante da morte de seu companheiro no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).
3. A parte requerida foi devidamente citada e informou que já efetuou o pagamento do prêmio no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a genitora do filho diante dos documentos apresentados de forma administrativa e requer a improcedência do feito.
4. Em réplica, a parte demandante informa que a certidão de casamento dá o embasamento para o pedido judicial, bem como os outros documentos anexos ao processo.
5. É sucinto o relatório. **DECIDO.**



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

6. **Preliminar – Ausência de documentos.** REJEITO a preliminar de ausência de documentos essenciais, uma vez que foram apresentados no EP 17.
7. Não havendo mais preliminares a ser enfrentada, tampouco qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício, assim passo ao exame do mérito.
8. Sem maiores delongas, entendo que o processo deve ser julgado improcedente, explico.
9. A parte incontroversa da demanda é que o senhor OCILAN TAVARES DOS SANTOS conviveu em união civil com o senhor DAVI BRASIL BARROS, conforme certidão do Registro Civil anexa ao processo.
10. Em razão disso, com todos os reflexos jurídicos desta relação jurídica.
11. A parte controvertida é saber se a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A praticou algum ato ilícito, na órbita civil, ao promover o pagamento do prêmio do seguro automotor somente à pessoa que se habilitou perante seus prepostos.
12. Não podemos perder de vista que parte autora escolheu propor a ação somente contra a empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Como se vê, neste processo não foi acionada a pessoa e/ou pessoas que teriam recebido o respetivo valor do seguro.



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA**  
***"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"***

13. Embora não seja objeto da presente demanda, acredito que não existe dúvida do direito do autor ao recebimento da meação do prêmio do seguro. No entanto, na minha avaliação, a demanda foi direcionada equivocadamente contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, quando o correto seria contra àquele que teria, possivelmente, apropriado indevidamente de sua meação.
14. Vejamos: consta nos autos a certidão de óbito informa claramente que o falecido senhor Davi Brasil Barros era **"solteiro"** e que tinha deixado um filho (único herdeiro). Esse documento foi apresentado à ré, e, com base nele foi efetuado o pagamento do seguro a pessoa identificada como único herdeiro do falecido.
15. Dessa forma, a seguradora líder efetuou o pagamento administrativo de forma correta com os documentos apresentados à época, demonstrando que não tem mais responsabilidade sobre o fato ocorrido.
16. Nesse sentido, verifico que a instituição não tem mais responsabilidade para promover a indenização, já que não tinha como saber da relação conjugal com a parte autora. O ato ilícito civilmente, se praticado por alguém, não foi pela parte requerida ou seus prepostos.
17. Diante da ausência de provas em responsabilizar a parte requerida, entendo por julgar improcedente esta ação.

**III - DISPOSITIVO:**

18. Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 274 do Novo Código de Processo Civil,



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA**  
***“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”***

**JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO(A) AUTOR(A), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no Artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.**

19. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% (vinte por cento) do valor da causa. Ônus suspensos por cinco anos por ser a parte beneficiária da judiciária gratuita, nos termos do art. 98<sup>1</sup>, § 3º do Novo Código de Processo Civil.
20. Certifique o cartório o trânsito em julgado desta decisão.
21. Na hipótese de apresentação de embargos de declaração por uma das partes, intime-se a parte contrária, via sistema virtual, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem-me os autos conclusos para a decisão, ficam as partes advertidas que em caso de ser protelatório será condenado em multa processual, nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
22. Havendo recurso da presente sentença, certifique-se acerca da tempestividade e intime-se a parte contrária, via Projudi, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e após remetam-se os

<sup>1</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

11/09/2019: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença com Resolução de Mérito



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA**  
***“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”***

autos à instância superiora, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

23. Não havendo recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
24. Para se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, nos termos do inciso XIV<sup>2</sup> do Artigo 93 da Constituição Federal, determino aos servidores do Cartório desta Vara para adotar os comandos e procedimentos ordinatórios, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzidos a termo o Ato Ordinatório (Portaria Conjunta n.º 001/2016 - publicada no DJe n.º 5876) ou lavrada a respectiva certidão.
25. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.



*Jarbas Lacerda de Miranda*

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível  
(assinado digitalmente)

<sup>2</sup> XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

